



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 02.10.13

ITEM Nº 015

TC-002523/026/10

Município: Novo Horizonte.

Prefeito(s): Antônio Vila Real Torres.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Antônio Vila Real Torres - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogado(s): Maria Lucia Zacchi, Fernando Rodrigues de Sá e outros.

Acompanha(m): TC-002523/126/10 e Expediente(s): TC-008124/026/10 e TC-036801/026/11.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Antonio Vila Real Torres, na qualidade de Prefeito e Ordenador das Despesas à época, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 09.10.12¹, apreciando as suas contas relativas ao exercício de 2010, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

O motivo que ensejou a negativa sobre as contas diz respeito ao desequilíbrio fiscal instaurado nos gastos com pessoal, posto que situada acima do limite imposto pela LRF durante o 2º quadrimestre/10 (55,89%). O crescimento dessas despesas no 3º quadrimestre/10 (58,88%)², conquanto o art. 23 da LC 101/00 determinava a sua redução já no período seguinte.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 24.10.12 (fls. 254/155) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 22.11.12 (fls. 256/264 e documentos que acompanham).

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 06.11.12, estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Presidente em exercício e Relatora, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

² **Trecho de interesse do r. voto proferido**

III – Finalmente, reporto-me à situação que é determinante à rejeição dos demonstrativos, qual seja, o desequilíbrio fiscal instaurado nos gastos com o pessoal, posto que situaram-se acima do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Dito isso, não se pode olvidar que a Lei Fiscal determina, de forma muito clara e objetiva, que o Ente promova a diminuição do excesso verificado, já **no quadrimestre seguinte à sua verificação**, em montante equivalente a, pelo menos, 1/3 (um terço).*

*Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente **terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

E, ao contrário, a despeito da insuficiência das justificativas apresentadas, o fato é que a Municipalidade, de forma objetiva, fez crescer as despesas, saltando de 55,89 (2º quadrimestre/10) para 58,88% (3º quadrimestre/10), de modo que não atendeu ao preceito fiscal.

Pondero ainda, que a Lei Fiscal permite a recondução ao índice adequado, qual seja, abaixo de 54% da RCL, estabelecendo o prazo de 2 (dois) quadrimestres² após a sua incidência, no entanto, conforme registrado, a Municipalidade ainda se manteve acima do limite fiscal durante o 1º quadrimestre/11 (59,05%).

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de NOVO HORIZONTE, exercício de 2010, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese das razões apresentadas, disse que a r. decisão não levou em consideração os termos do art. 22 da Lei Fiscal, qual seja, não avaliou a ressalva sobre a revisão constitucional de que trata o reajuste inflacionário do período sobre a remuneração dos servidores.

Ressaltou que houve uma falha que exige reanálise, pois resultou na superação do índice de 54%, uma vez que foram incluídos nos cálculos o reajuste anual inflacionário, que remonta 5,61% entre janeiro e março/10, e 5,4% no período de abril a dezembro do mesmo ano.

Alegou ainda, que também houve uma incorreção, sujeita a Reexame, pelo lançamento do repasse do PASEP como despesa com pessoal, contrariando o que dispõe o Manual da Secretaria de Tesouro Nacional – STN.

Dessa feita, alegou que, revendo os índices, os demonstrativos quadrimestrais atingem a seguinte proporção da despesa com pessoal em relação à RCL:

1º quadrimestre	49,69%
2º quadrimestre	51,76%
3º quadrimestre	54,58%

Afirmou, ainda, que a Administração, nesse período, cumpriu tão somente o disposto na norma, não criando cargos, empregos ou funções públicas no exercício de 2010, além de reduzir o quadro de pessoal em 450 servidores.

Acresceu que – segundo relatórios nas contas de 2009 e 2010, a despesa com pessoal na educação em 2009 foi de R\$ 11.918.850,50 contra R\$ 15.480.038,99 em 2010 – o que evidencia um acréscimo de 29,88% - ou seja, de R\$ 3.561.188,49.

Alertou que o impacto financeiro no quadro de pessoal da educação decorreu da aplicação do Estatuto do Magistério Municipal, editado pela Lei 3.210/09, de 28.12.09, cujos reflexos foram sentidos em 2010, pela alteração substancial dos custos com o pessoal desse setor.

Pediu, ainda, o reexame do déficit da execução orçamentária, comprometendo-se a atender as recomendações desta E.Corte.

Ainda, pediu que fosse observado que a Administração oficiou às Chefias respectivas no sentido de conferir cada aspecto inquinado, efetuando providências a regularizar as situações em exame.

Enfim, pediu pela reforma da r. decisão, agora pela emissão de parecer favorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O apelo foi detidamente avaliado pela Assessoria Técnica, especificamente pelo Setor de Cálculos, onde foi registrado que o dispêndio decorrente da revisão geral anual preceituada no art. 37, X, da CF/88, não está previsto como exclusão para fins de apuração da despesa total com pessoal, constante no § 1º, do art. 19, da LRF.

Esclareceu que a Lei Fiscal disciplina vedações ao Município que atingir 95% do limite para gastos com pessoal, excetuando a revisão anual; porém, como já havia dito, não exclui a revisão em apreço dos cálculos desse grupo – nem há contabilização apartada ao vencimento, caracterizando-se despesa típica de pessoal.

A ATJ lembrou que a matéria em exame já foi apreciada nos Processos TC-2915/026/10 e TC-2603/026/10, ocasião em que foi decidido que a importância decorrente da revisão geral anual não é deduzida dos cálculos em apreço.

Quanto ao PASEP, a ATJ transcreveu o Comunicado SDG nº 32, publicado no DOE 01.10.10, dizendo ainda, que a despesa com dito encargo não mais integrou o rol dos gastos com pessoal – mas somente a partir do exercício de 2011.

A ATJ anotou, ainda, que de sua parte, mantém o posicionamento de que o PASEP deverá permanecer integrando a apuração do percentual da despesa com pessoal, à luz do art. 18 da LRF, em sintonia com os Manuais editados por esta E.Corte.

Mais, que nos registros contidos nos referidos Manuais, esta E.Corte interpreta o PASEP como encargo social, muito embora incidente sobre a receita e não sobre a folha de pagamento, pois parte desse encargo está voltada à previdência social e parte ao financiamento do seguro desemprego, beneficiando em última análise o servidor público, de sorte que o Tribunal Superior do Trabalho o interpreta como obrigação patronal de natureza trabalhista e, por via de consequência, tal dispêndio também é recepcionado nos mínimos constitucionais da saúde e do ensino.

Por tais razões, a ATJ compreende que não merece prosperar as razões recursais requerendo a exclusão do valor recolhido à conta do PASEP dos cálculos das despesas com pessoal do Executivo.

O setor de cálculos de ATJ também avaliou que não se vislumbra amparo legal para que a pretensão do Interessado de eventual desconsideração das despesas com pessoal da Educação do total gasto pelo Executivo; e, disso entende não existir conflito entre a obrigatoriedade de ser aplicado o mínimo constitucional na remuneração do Magistério com o limite de despesa com pessoal imposto pela Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre esse tema, a ATJ avaliou que se houve acréscimo nas despesas com pessoal da educação, de outro lado, também houve incremento na receita de impostos e nas transferências do FUNDEB.

Enfim, o setor de ATJ consignou que não foram oferecidos elementos que pudessem motivar a revisão dos cálculos sobre as despesas com pessoal, as quais apontaram o índice de 58,88% da RCL e, portanto, acima do limite da Lei Fiscal.

Em seguida, a i. Chefia de ATJ expôs sua opinião no sentido de que o apelo não merece provimento (fls. 330/332).

No mesmo sentido, o d. MPC considerou pelo não provimento da tutela recursal (fl. 332vº).

A SDG anotou opinião no sentido de que as razões trazidas não são suficientes a reverter a decisão combatida.

Primeiro, por levar em conta que a revisão geral anual deve ser considerada no cômputo das despesas com pessoal, uma vez que o art. 19, § 1º, da LRF, não a exclui da apuração em destaque.

Depois, apresentou quadro indicando os registros a respeito dos gastos com pessoal:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2010	53,66%	55,89%	58,88%
2011	59,06%	53,51%	53,83%

E, no que se refere à pretensão de exclusão do PASEP, disse a SDG que a pacífica e sedimentada jurisprudência da Casa vem caminhando no sentido contrário, aceitando tais despesas de natureza trabalhista, a exemplo do que ocorre na saúde e educação, fazendo parte, por simetria, do todo recolhido.

Por fim, a seu ver, a SDG anotou que não há qualquer fundamentação legal ou constitucional para que sejam desprezadas do total das despesas com pessoal, aquelas relativas aos servidores lotados num dos mais expressivos setores da atuação governamental, que abriga importante contingente de trabalhadores e presta serviços de notória importância à comunidade, que é a educação.

Enfim, a SDG opinou pelo não provimento do apelo (fls. 341/343).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 02/10/2013 **Item nº:** 015

Processo: TC-2523/026/10

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

Responsável: Antonio Vila Real Torres – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.10

Assunto: Contas anuais do exercício de 2010

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Maria Lúcia Zacchi – OAB/SP 69.358; Ernomar Octaviano – OAB/SP 63.447; Átila José Gonzalez – OAB/SP 22.750; Vinicius Payão Ovídio - OAB/SP 166.682; Fernando Rodrigues de Sá – OAB/SP 125.506; Fernando Martins de Sá – OAB/SP 270.580.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 24.10.12 e apelo protocolado em 22.11.12*).

No mérito,

Conforme se observa, os motivos determinantes à emissão do juízo desfavorável aos demonstrativos diz respeito ao excesso de despesas com pessoal, uma vez que, ultrapassado o limite da Lei Fiscal já no 2º quadrimestre/10 (55,89%), deixou a Recorrente de diminuí-lo já no quadrimestre seguinte – na proporção de pelo menos um terço³; mas, ao contrário, incorrendo no seu aumento (58,88%).

³ **LRF**
Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	29.260.747,99	30.992.379,69	33.356.624,83	35.785.965,69
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		30.992.379,69	33.356.624,83	35.785.965,69
RCL - E	55.420.552,12	57.756.323,63	59.681.401,05	60.781.592,26
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		57.756.323,63	59.681.401,05	60.781.592,26
% Gasto = A / E	52,80%	53,66%	55,89%	58,88%
% Gasto Ajustado = D / H		53,66%	55,89%	58,88%

Acresço que, nos termos da documentação constante junto ao “Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal”, a Origem foi alertada, ainda dentro do exercício examinado, de que o percentual apurado dos gastos com pessoal havia ultrapassado aquele previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF (04.09.10 – fl.10); e, posteriormente, que havia sido superado o limite previsto no art. 20, III, da LRF, exigindo a recondução nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23 daquele Diploma (23.10.10 – fl.41).

A instrução da matéria foi unânime pela não aceitação das razões e manutenção do r. parecer contrário à aprovação das contas.

De fato, os argumentos apresentados não podem ser acolhidos.

A Administração Pública é uma gestão complexa e a sua condução não pode se furtar ao cumprimento dos princípios informadores constantes no art.37 da CF/88, especialmente, o da legalidade.

Aqui, muito embora a revisão geral anual, com o fim de resguardar o poder de compra da moeda, seja um direito dos servidores (art. 37, X), a necessidade de limitação das despesas com pessoal – definidos para que o Poder Público não sucumba à inviabilidade, guardam tamanha importância, que também possuem lastro constitucional⁴, consoante alterações produzidas pela EC nº 19/98.

⁴ CF/88

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, a superação dos limites de despesas estabelecidos podem conduzir a Administração – em última atitude, até mesmo à exoneração de servidores estáveis.

Portanto, o direito constitucional à revisão da remuneração dos salários dos servidores e o respeito ao limite de despesas com pessoal deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica.

Sendo assim, não se inibe o reajuste dos servidores, contudo, não há como deixar de se exigir um esforço fiscal tendente à diminuição dos gastos com pessoal.

Do mesmo modo, não há como distinguir as despesas decorrentes de quaisquer dos setores da Prefeitura, mesmo aqueles que detêm proteção constitucional – a saber, a educação e a saúde.

Exceção, no entanto, aos casos em que – superado o limite de 95% do limite de 54% da RCL – desde que esse não tenha sido efetivamente ultrapassado, para a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança⁵ - o que não é, definitivamente, o caso.

Sendo assim, as exclusões solicitadas pela Recorrente não guardam amparo na previsão legal⁶.

motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

⁵ **LC 101/00**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

⁶ **LC 101/00**

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Já em relação às despesas com PASEP, destaco trecho de artigo denominado “Dez anos de Lei de Responsabilidade Fiscal” – A experiência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da lavra de Flavio Corrêa de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, publicado no sítio eletrônico da rede internacional de computadores “Jus Navigandi”⁷:

“De sua parte, o art. 18 da LRF bem detalha despesas tidas de pessoal. São os vencimentos, os proventos da inatividade (aposentadorias e pensões), os subsídios dos que exercem mandatos eletivos, as vantagens funcionais, as horas extras, bem como os encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e os recolhimentos patronais ao regime próprio de previdência).

....

De outra parte, o PASEP é aqui visto como encargo social, apesar de onerar a receita e, não, a folha de pagamento. É assim, pois malgrado as alterações da vigente Constituição, o PASEP continua beneficiando o servidor público: o que ganha menos de dois salários mínimos e o involuntariamente demitido (art. 239 da CF). Assim, a finalidade do recurso evidencia sua natureza: o de uma obrigação patronal voltada, em boa parte, à previdência social (outro quinhão do PASEP financia o seguro-desemprego). Além do mais, o Tribunal Superior do Trabalho acolhe a exegese de que o PIS/PASEP é uma obrigação patronal de natureza trabalhista.

Ademais, esta E.Corte tem amplamente aceito os encargos recolhidos em favor do PASEP apropriados na Educação e saúde; e, a despeito de qualquer dúvida de interpretação sobre o conteúdo do Comunicado SDG nº 32/10⁸, o fato é que seus efeitos somente se fizeram válidos a partir de 2011.

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁷ <http://jus.com.br/artigos/17057/dez-anos-de-lei-de-responsabilidade-fiscal/2> - consulta em 17.09.13

⁸ **COMUNICADO SDG nº 32, de 2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, visando uniformização ao modelo de relatório de gestão fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o cálculo da despesa de pessoal, a partir do exercício de 2.011, obedecerá o contido na Portaria STN nº 249, de 2010:

DESPESA COM PESSOAL LIQUIDADADA NOS 12 ÚLTIMOS MESES (R\$)

(I) DESPESA BRUTA COM PESSOAL:

- Pessoal Ativo (remuneração + **encargos sociais** e contribuições patronais recolhidas à Previdência (INSS ou RPPS).
- Pessoal Inativo e Pensionistas
- Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art.18, §1º, LRF)

(II) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º, LRF)

- Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial
- Despesas de Exercícios Anteriores
- Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (*)

(III) DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) – (II)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro lado, ainda que pudesse ser aceita a exclusão proposta do PASEP, teríamos o seguinte quadro:

	Dez/09	Abril/10	Ago/10	Dez/10
RCL	55.420.552,12	57.756.323,63	59.681.401,05	60.781.592,26
Limite de 54%	29.927.098,14	31.188.414,76	32.227.956,57	32.822.059,82
Gastos efetivos	29.260.747,99	30.992.379,69	33.356.624,83	35.785.965,69
Percentual efetivo	52,80%	53,66%	55,89%	58,88%
Excesso verificado	---	--	1.128.668,26	2.963.905,87
Valor equivalente a 1% da RCL			596.814,01	607.815,92
Valor do PASEP indicado pelo Recorrente no doc. de fl. 290			641.214,32	641.214,32

Portanto, ainda que fosse possível ser desconsiderado o valor pertinente ao PASEP, ainda assim, a Municipalidade teria superado o limite de 54% da RCL nos gastos com pessoal, durante os dois últimos quadrimestres/10 – porque o excesso verificado foi maior do que o encargo recolhido, deixando de reduzi-lo, na forma preconizada no art. 23 da LRF.

Ao contrário, acompanho o posicionamento da Assessoria Técnica em relação a esse tópico, no sentido de que os valores relativos ao recolhimento do PASEP devem ser computados como gastos com pessoal no exercício, descabendo qualquer redução no saldo das despesas laborais.

Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida.

Ficam ainda, mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM/25

(*) o valor lançado não pode nunca superar o das contribuições e o das receitas diretamente arrecadadas pelo fundo ou entidade que opera o sistema próprio de previdência.